SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153176 - PR (2026/0010928-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUCIA MARIA VIANNA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADOS	:	GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR023378
		TIAGO GODOY ZANICOTTI - PR044170
AGRAVADO	:	SAFRA ASSET CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP097272
AGRAVADO	:	OMAR CAMARGO PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADOS	:	EDUARDO BASTOS DE BARROS - PR023277
		ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS - PR023383

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia tem origem em ação de reparação de danos em que se discute a ocorrência de falha na prestação de serviços de administração de carteira e consultoria de valores mobiliários. A sentença julgou improcedentes os pedidos, afastando a imputação de falha do serviço, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se a negativa de prestação jurisdicional e falha na prestação dos serviços.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59644884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 309eba5a-633c-4da8-a30a-4b7c044ee32e

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial interposto impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*; (iii) saber se houve falha na prestação do serviço, com possibilidade de responsabilização da corretora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verificada a impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a reconsideração, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

5. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

6. O acórdão recorrido enfrentou as questões relevantes e adotou fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que contrária aos interesses da parte agravante.

7. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, que afasta a responsabilidade e não reconhece falha na prestação do serviço quando não há ilicitude na conduta da corretora que agiu dentro dos limites informacionais e mediante autorização regular expressa, hipótese que rompe o nexo causal. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmulas n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 e 1.022. CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1°/9/2020; STJ, REsp n. 1.326.592/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2019; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.203.062/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado

Documento eletrônico VDA59644884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 309eba5a-633c-4da8-a30a-4b7c044ee32e

em 8/9/2025, STJ, AgInt no AREsp n. 2.150.091/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 309eba5a-633c-4da8-a30a-4b7c044ee32e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153176 - PR (2026/0010928-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUCIA MARIA VIANNA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADOS	:	GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR023378
		TIAGO GODOY ZANICOTTI - PR044170
AGRAVADO	:	SAFRA ASSET CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP097272
AGRAVADO	:	OMAR CAMARGO PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADOS	:	EDUARDO BASTOS DE BARROS - PR023277
		ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS - PR023383

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia tem origem em ação de reparação de danos em que se discute a ocorrência de falha na prestação de serviços de administração de carteira e consultoria de valores mobiliários. A sentença julgou improcedentes os pedidos, afastando a imputação de falha do serviço, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se a negativa de prestação jurisdicional e falha na prestação dos serviços.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58764642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:57
Código de Controle do Documento: 829bc564-a3ba-425e-9e30-ca0dab225f34

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial interposto impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*; (iii) saber se houve falha na prestação do serviço, com possibilidade de responsabilização da corretora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verificada a impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a reconsideração, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

5. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

6. O acórdão recorrido enfrentou as questões relevantes e adotou fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que contrária aos interesses da parte agravante.

7. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, que afasta a responsabilidade e não reconhece falha na prestação do serviço quando não há ilicitude na conduta da corretora que agiu dentro dos limites informacionais e mediante autorização regular expressa, hipótese que rompe o nexo causal. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmulas n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489 e 1.022. CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1°/9/2020; STJ, REsp n. 1.326.592/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2019; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.203.062/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado

Documento eletrônico VDA58764642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:57
Código de Controle do Documento: 829bc564-a3ba-425e-9e30-ca0dab225f34

em 8/9/2025, STJ, AgInt no AREsp n. 2.150.091/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUCIA MARIA VIANNA FERREIRA DA COSTA contra a decisão da Presidência de fls. 3.054-3.055, que não conheceu de agravo em recurso especial com fundamento na incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

A agravante sustenta que o óbice sumular não deve ser aplicado, pois todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente impugnados, incluindo aquele relacionado à inadmissibilidade pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 3.075-3.077 e 3.079-3.088).

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo em recurso especial evidenciam que os óbices mencionados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial foram expressamente impugnados (fls. 2.979-2.985).

Assim, **na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 3.054-3.055**.

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Documento eletrônico VDA58764642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:57
Código de Controle do Documento: 829bc564-a3ba-425e-9e30-ca0dab225f34

Trata-se, na origem, de ação de reparação de danos em que se discute a ocorrência de falha na prestação de serviços de administração de carteira e consultoria de valores mobiliários.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, afastando a imputação de falha do serviço (fls. 2.397-2.399).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, concluindo pela inexistência de ato ilícito das corretoras, ciência da investidora, protagonismo do mandatário e cumprimento do dever informacional (fls. 2.706-2.730).

Sobreveio recurso especial em que se alega violação dos seguintes artigos:

a) 14 do CDC, sustentando falha na prestação dos serviços das corretoras ao autorizar operações incompatíveis com o perfil de investimento, desconsiderando a limitação dos poderes do mandatário, sem confirmação e ciência da investidora, e sem prévia informação específica sobre condições e riscos;

b) 489, § 1º, 1.022, II, do CPC, por não terem sido adequadamente enfrentados os argumentos deduzidos no processo sobre a matéria, impedindo a prestação jurisdicional adequada.

II - Arts. 489, § 1º, 1.022, II, do CPC

Afasta-se a alegada deficiência de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

As teses de inexistência de autorização válida, incompatibilidade com o perfil de investimentos, insuficiência de informações específicas sobre condições e

Documento eletrônico VDA58764642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:57
Código de Controle do Documento: 829bc564-a3ba-425e-9e30-ca0dab225f34

riscos e ausência de poderes para autorizar operações foram expressamente analisadas pelo Tribunal de origem, com fundamentação adequada.

O acórdão afastou a falha na prestação do serviço, destacando que as operações foram indicadas e autorizadas pelo representante legal, os riscos estavam previstos nos instrumentos contratuais e eram conhecidos, e havia histórico de operações da mesma natureza, o que eliminou o nexo causal entre a atuação da corretora e os prejuízos. Assinalou tratar-se de obrigação de meio, destacou o protagonismo do mandatário com poderes, o cumprimento do dever de informação, o regular envio de aviso de negociação de ativos, de alertas sobre inadequação de perfil e de posições de custódia, além da ciência inequívoca da investidora quanto aos riscos e à continuidade dos prejuízos (fls. 2.709-2.729 e 2.905-2.906).

Portanto, não obstante as alegações apresentadas quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional, a matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o acórdão recorrido dos vícios alegados, sendo certo que a definição quanto ao acerto do entendimento adotado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia.

Se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Documento eletrônico VDA58764642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:57
Código de Controle do Documento: 829bc564-a3ba-425e-9e30-ca0dab225f34

Além disso, não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

III - Art. 14 do CDC

A controvérsia tem origem em ação de reparação de danos em que se busca responsabilizar empresas corretoras por falha na prestação de serviços de administração de carteira e consultoria de valores mobiliários.

A responsabilidade de fornecedores em geral é objetiva, fundamentada no risco da atividade, exceto quando demonstrado que não houve defeito na prestação do serviço ou que o dano decorreu de culpa do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC).

A jurisprudência desta Corte reconhece a responsabilidade por prejuízos advindos de investimentos malsucedidos quando houver defeito na prestação do serviço de conscientização dos riscos envolvidos na operação, reputando abusivo o fornecimento ou a execução de serviços sem autorização expressa e sem informação clara e adequada que possibilite decisão livre de vício de consentimento em contextos de evidente *déficit* informacional (REsp n. 1.326.592/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 6/8/2019).

No caso em análise, as instâncias de origem, soberanas na análise dos elementos constantes dos autos, concluíram que a dinâmica dos fatos evidencia não estar presente a falha da prestação de serviços, pois as operações foram indicadas e

Documento eletrônico VDA58764642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:57
Código de Controle do Documento: 829bc564-a3ba-425e-9e30-ca0dab225f34

autorizadas pelo representante legal, os riscos estavam previstos nos instrumentos contratuais e eram conhecidos, e havia histórico de operações da mesma natureza, o que eliminou o nexo causal entre a atuação da corretora e os prejuízos. Destacou-se o protagonismo do mandatário com poderes, o cumprimento do dever de informação, o regular envio de aviso de negociação de ativos, de alertas sobre inadequação de perfil e de posições de custódia, além da ciência inequívoca da investidora quanto aos riscos e à continuidade dos prejuízos.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 2.715-2.729):

> 6 – No mérito, reside a controvérsia na análise da ocorrência ou não da realização de operações no mercado de capitais sem anuência da investidora, e, na eventual responsabilização da corretora de investimentos em decorrência do prejuízo nas aludidas negociações, com o dever de ressarcimento para recomposição do seu patrimônio.
>
> A questão, portanto, deve ser dirimida sob a ótica da natureza do contrato e da relação jurídica entre as partes, bem como as nuances que envolvem o caso concreto, a fim de sopesar a existência de culpa do agente. Ainda, para fins de análise da responsabilização, deve ser sopesada a ocorrência de dolo ou fraude, notadamente com a realização de operações sem a autorização do cliente/investidor, e, se houve culpa ou negligência na atividade.
>
> 6.1 – Depreende-se da petição inicial, que a carteira de investimentos foi adquirida pela autora em decorrência do agravamento do estado de saúde do seu genitor, com o seu posterior falecimento, havendo a transferência dos ativos. Essa transferência contou com a participação do irmão da autora, Sr. José Alberto Velloso Vianna, cuja partição inicialmente se deu de forma conjunta. Posteriormente, a conta conjunta foi transferida exclusivamente para a autora, havendo a nomeação de seu outro irmão, Luiz Augusto Velloso Viana para a gestão.
>
> Afirmou-se que nesta conta era composta pelo total de ativos em R$ 1.758.246,31 no início de 2013, sendo que este valor foi praticamente evaporado da conta no período de aproximadamente de 2 anos, restando apenas a quantia de R$ 34.345,44, por conta de má gestão das ora apeladas.
>
> A Omar Camargo, por sua vez, asseverou que a carteira de investimentos nº 12.888, objeto da discussão, primeiramente era compartilhada entre o irmão da autora, Sr. José Alberto e a própria autora, e era composta por aplicações em renda fixa, fundos imobiliários e debentures, e, a partir da nomeação do irmão da autora, o Sr. Luiz Augusto como procurador, a carteira passou a deter somente posição em ações.
>
> Desta forma, reforçou que a administração passou a contar somente com a influência do irmão da autora, o qual mantinha contato constante com o corpo de assessores, sendo o responsável pela realização e ordens das operações, de modo havia absoluta ciência por parte da autora (investidora) acerca dos riscos envolvidos,

Documento eletrônico VDA58764642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:57
Código de Controle do Documento: 829bc564-a3ba-425e-9e30-ca0dab225f34

certo que os investimentos escolhidos pelos irmãos passaram a ser de alto risco com aplicações na bolsa de valores.

Na defesa da Guide Investimentos, aduziu que apenas se limitou a custodiar e intermediar as operações efetivadas pela própria autora, por intermédio do seu irmão Sr. Luiz Augusto Velloso Vianna, que era autorizado para o respectivo trabalho de execução de compras e vendas de ativos, bem como teve plena consciência dos riscos das operações e do prejuízo que estava sofrendo.

Salientou que quando houve a transferência de custódia da Omar Camargo para a Guide Investimentos, já havia ocorrido uma redução significativa do valor da carteira, com uma perda de aproximadamente 41,2% da posição indicada como marco inicial da discussão.

Ainda, disse que a autora tinha plena ciência do seu desenquadramento do perfil de investidor, certo que esta não concluiu o preenchimento do formulário de análise, e, também, foram enviados alertas acerca da existência de divergência entre o perfil de investimento e as características originais da carteira.

7 – Acerca da relação jurídica entre as partes, a apelante primeiramente firmou o contrato com a Omar Camargo, para prestação de serviços de administração de carteira e consultoria de valores mobiliários, de acordo com a Cláusula Primeira (Mov. 11.3 – fl.111): [...]

No que diz respeito ao contrato firmado com a GUIDE INVESTIMENTOS, após a transferência de custódia, os termos continuaram os mesmos (Mov. 11.3 – fl. 116).

Continuando no que tange os detalhes da relação jurídica entre as partes, a Guide Investimentos, em resposta à notificação que lhe fora encaminhada questionando as situações que ensejaram a presente demanda, apresentou resposta com detalhes acerca da relação (Mov. 11.3 – fl. 127): [...]

7.1 - Evidenciado o formato da relação entre as partes, sabe-se que a responsabilidade das corretoras de investimentos se dá em casos em que o prejuízo é manifesto e que, por regra, quando realizam operações sem a anuência do cliente/ investidor, demonstrando falhas na prestação no serviço oferecido.

Ademais, deve ser analisada a responsabilidade quando o investidor tem conhecimento prévio das operações realizadas e dos riscos envolvidos, o que pode eximir a corretora de responsabilidade por perdas decorrentes de decisões de investimento tomadas pelo cliente.

Ainda, deve ser sopesada se as operações foram realizadas de acordo com as instruções expressas do investidor, demonstrando que a corretora atuou dentro dos limites do contrato.

7.2 - No histórico da titularidade das contas, tem-se que o genitor da autora transferiu os valores para a conta acima mencionada (nº 12.888), o qual se nota que a titularidade era do irmão da autora, Sr. José Alberto Velloso Vianna e da própria autora, e, posteriormente houve a outorga de autorização para o outro irmão da autora, Sr. Luiz Augusto Velloso Viana, para ser o responsável pelas operações.

É possível observar na ficha cadastral que restou consignado que o investidor iria operar por conta própria e a transmissão de ordens foi outorgada para o procurador (Sr. Luiz, irmão da autora), conforme os itens 1 e 2.

No item 4, a autora expressou a sua não concordância que a carteira própria da Corretora ou a carteira de pessoas a ela vinculadas possam atuar na contraparte das operações, e, que serão consideradas válidas as ordens transmitidas virtualmente (item) (não havendo necessidade de emitir ordem escrita).

Documento eletrônico VDA58764642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:57
Código de Controle do Documento: 829bc564-a3ba-425e-9e30-ca0dab225f34

Tal documentação serve como parâmetro para balizar o formato da relação havida entre as partes, na qual, conforme salientado na d. sentença singular, era o irmão da autora, o Sr. Luiz Augusto Velloso Vianna, quem realmente administrava a carteira de investimentos, fato este incontroverso nos autos quanto ao seu protagonismo na atuação como investidor, certo que foi afirmado que o conhecimento intelectual detido por este era o requisito suficiente para indica-lo para o encargo.

O contexto da relação entre a corretora de investimentos e a investidora, denota que sempre ficou clara a publicidade e a ciência da sequência dos prejuízos sofridos durante o período questionado nos presentes autos, inclusive acerca do alto risco do portfólio da carteira.

A questão se demonstra clara, na medida em que até a data de 23.01.2014 as notificações acerca as movimentações na bolsa de valores eram encaminhadas diretamente para o irmão da autora, Sr. José Alberto, e após a aludida data eram encaminhadas para o endereço da autora (Mov. 11.30 – fl. 4), notadamente com o envio da ANA – Aviso de Negociação de Ativos.

Entre fevereiro/2014 a maio/2014, foram encaminhados à autora a ANA - Aviso de Negociação de Ativos, reportando todas as negociações realizadas na Bolsa de Valores (Mov. 11.30 – fl. 5).

Na troca de correspondência virtual (Mov. 11.6 – fl. 28), nota-se que a GUIDE Investimentos encaminhava mensalmente à autora a posição da custódia, com a advertência de que a investidora deveria verificar o conteúdo, certo que as informações se referem a data de 02.06.2014 a 01.09.2015. (Mov. 11.43 – 15).

A questão fica mais aparente quando se observa os áudios juntados pelas requeridas, nos Mov. 48.2 – 48.12 Guide Investimentos, e, Mov. 50.2 – 50.5, pela Omar Camargo, ficando claro que a administração absoluta da carteira era realizada pelo irmão da autora, Sr. Luiz Augusto Velloso Viana.

Nos áudios, o assessor de investimentos propõe ao Sr. Luiz Augusto a realização de compra e venda de ações, na modalidade específica de *day-trade*, cuja característica é a compra e venda, desconsiderando a possibilidade de manutenção dos papéis para longo prazo. Era este o norte da carteira, com a pretensão de lucros no curto prazo, com análises de altas e baixas diárias para assim balizar uma conduta imediata. Ainda, nota-se também o acatamento de ordens para não realizar qualquer movimentação (Mov. 50.2).

Já no áudio de Mov. 48.11, tem-se o Sr. Luiz Augusto reconhece a ocorrência de grandes perdas, asseverando que já havia perdido mais que a metade do patrimônio nas transações e que precisava recuperar todo o prejuízo sofrido.

Na relação se permeia uma demasiada familiaridade e liberdade de conversação em relação a necessidade de movimentações financeiras que deveriam acontecer de pronto.

Outra situação que se observa nos áudios, o Sr. Luiz Augusto sempre pedia os relatórios das transações, os quais, pelo que se denota em razão de não existir qualquer cobrança em relação ao aludido pedido, que é plausível asseverar que eram encaminhados.

No que tange a análise do perfil da investidora, primeiramente na Omar Camargo o resultado foi apresentado como Moderado com Alto Risco (Mov. 11.30 – fl. 6/7).

Documento eletrônico VDA58764642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:57
Código de Controle do Documento: 829bc564-a3ba-425e-9e30-ca0dab225f34

A Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, com as alterações introduzidas pelas resoluções CVM nºs 162/22 e 179/23, dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Na aludida Resolução, fica claro que a recomendação dos produtos deve sempre verificar a adequação ao perfil do cliente, de modo que deve ser analisado se o cliente possui o entendimento necessário para compreender os riscos relacionados ao respectivo produto.

Também há a permissão acerca da possibilidade de realização de operações quando se deparar com a inadequação do perfil do cliente, desde que ocorra o respectivo alerta (art. 7º). Sobre a situação da autora, poderia até mesmo haver o seu reconhecimento como investidora qualificada, dado ao valor inicialmente investido ser acima de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), conforme disposto na Resolução, no seu art. 12, de modo a demonstrar que não se trata de pessoa com ausência de conhecimento suficiente para administrar o risco imposto na sua carteira.

Na casuística é plausível asseverar que em razão da habitualidade da atividade como investidor, pode-se reconhecer até mesmo a perda da qualidade de consumidor e a classificação fática como investidor qualificado, na medida em que aplicou grandes somas no mercado e detinha grande conhecimento para proceder com as respectivas avaliações, impossibilitando o seu reconhecimento como um simples investidor de varejo.

A própria CVM lançou o guia de *Suitability****[2]***, que versa sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do investidor.

Neste guia, é levado em consideração o período em que o cliente deseja manter o investimento, as suas preferências declaradas quanto à assunção de riscos e as finalidades do investimento; o valor das receitas regulares declaradas pelo cliente e dos ativos que compõem o seu patrimônio, e a necessidade futura de recursos por ele declarada; os tipos de produtos, serviços e operações com os quais o cliente tem familiaridade, a natureza, o volume, o período e a frequência das operações já realizadas no mercado de valores mobiliários, além da formação acadêmica e a experiência profissional do cliente, quando pessoa física. São 3 perfis indicados: [...]

Ademais, resta consignado no aludido trabalho, que a *suitability* não fica limitada a classificar os investidores em diferentes categorias, cabendo à corretora analisar todo o panorama envolvido na relação e assim disponibilizar os produtos, sopesando os riscos necessários conforme cada realidade, certo que ficou claro que todo investidor possui a liberdade de dispor do seu patrimônio conforme entender.

Ou seja, não há impedimento absoluto para a realização de operações quando houver incompatibilidade do perfil do investidor, devendo ser analisado todo o quadro para verificar a ocorrência ou não do dever de cumprimento dos ditames da CVM.

A GUIDE Investimentos, por exemplos, encaminhou para a autora informativos no sentido que a sua carteira estava fora dos parâmetros que foram previamente ajustados, com envio entre as datas de 07.07.2014 a 22.12.2014.

A divergência mencionada pela corretora foi que a composição recomendada para ações era o máximo de 13%, porém estava em 49,1%, na data de 07.07.2014 (Mov. 11.42 – fl. 5). Em 21.08.2014, a composição estava em 14,23%, sendo que a recomendação continuava em 13%. (Mov. 11.43 – fl. 3). Já em 25.08.2014, a composição estava em 209,23% (Mov. 11.43 – fl. 5). Em 06.10.2014 80,33%.

Em dezembro de 2014, foi encaminhado o aviso alertando que a composição da carteira estava com uma composição maior de termos e ações que o recomendado,

Documento eletrônico VDA58764642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:57
Código de Controle do Documento: 829bc564-a3ba-425e-9e30-ca0dab225f34

e, assim, solicitou a alteração do perfil de investimento (Mov. 11.43 – fl. 13). O pleito não foi atendido.

Tal fato não ocorreu no caso concreto, na medida em que, conforme observado do nível de instrução e de comprometimento de todos os atores envolvidos, partindo desde o genitor da autora que possuía grande conhecimento no campo de investimentos, bem como seus irmãos que faziam toda a gestão da sua carteira, verifica-se um alto nível de sofisticação na alocação de valores mobiliários, principalmente se considerar o valor das negociações realizadas.

Sabe-se que a pretensão de lucros no mercado financeiro é algo que atrai o público com a esperança de ganhos imediatos, porém a únicas certezas que são enfrentadas é o alto risco e inexistência de quaisquer garantidas quanto a possibilidade de retorno futuro.

No presente caso foi essa a situação que se apresentou, na medida em que se mostrou clara a agressividade negocial perpetrada pelo procurador da autora para a gestão da carteira, contexto o qual todos os riscos inerentes das operações eram amplamente conhecidos.

Ainda, não há o que falar que o procurador da autora foi induzido a realizar operações extraordinárias como a utilização de derivativos, opções, swaps e demais que o valham. As operações indicadas no presente processo se resumem a intensa compra e venda de ações, com o anseio de ganhos a curto prazo, conforme se demonstrou nas conversas entre o assessor de investimentos e o procurador.

As informações eram claras e não se pode alegar surpresa com a prejuízo sofrido, principalmente se considerar que era de plena ciência que as perdas eram contínuas e que foram se alongando pelo período de 2 anos, certo que poderiam os interessados estancar a qualquer momento os severos prejuízos, alterando a rota da natureza dos investimentos para aqueles que são mais conservadores. Porém, assim o não fizeram.

Desta forma, não se pode impor culpa ao agente, eis que não se pode afirmar que houve desinformação ou falta de informação ao investidor, e, que as tomadas de decisões não foram esclarecidas. A compreensão do risco era de rigor e caminhou com a pretensão de um rápido retorno.

No mesmo sentido, seguem os precedentes do STJ, de relatoria dos Ministros RAUL ARAÚJO e SIDNEI BENETTI, que reconheceram que investidores experientes não são imunes a rendimentos abaixo do esperado, bem como deve ser observado o risco inerente ao produto:[...]

Ainda, o STJ decidiu, em voto de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, que para a configuração da responsabilidade civil, não basta apenas haver o prejuízo, mas este deve ser precedido de um fato antijurídico que constitua a sua causa, e, que esta relação é de meio e não de resultado: [...]

Nesses termos, não há culpa, conduta e nexo de causalidade para justificar e fundamentar o pleito inicial, eis que o prejuízo sofrido não decorreu da conduta das corretoras de investimentos, mas sim do comportamento da investidora assumiu todos os riscos oriundos do mercado financeiro, de modo que não se pode falar em falha na prestação do serviço na casuística.

Portanto, considerando a relação havida entre as partes, em que as corretoras apresentaram para a autora todas as informações suficientes para obter o panorama dos seus investimentos, e, principalmente que o seu procurador nomeado para fazer a gestão da sua carteira gozava de conhecimento claro para realizar todas as operações

Documento eletrônico VDA58764642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:57
Código de Controle do Documento: 829bc564-a3ba-425e-9e30-ca0dab225f34

em discussão na lide, não se pode impor culpa para responsabilização conforme pretendida.

Veja-se ainda,trecho do acórdão dos embargos de declaração (fls. 2.905-2.906):

> No tocante ao perfil de investidor da embargante, constou expressamente no acórdão embargado que foi apresentado como Moderado com Alto Risco (Mov. 11.30 – fl. 6/7), além de que poderia ser reconhecida como investidora qualificada dado ao valor inicialmente investido ser acima de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), conforme disposto na Resolução nº 30 da CVM, de 11 de maio de 2021, com as alterações introduzidas pelas resoluções CVM nºs 162/22 e 179/23, no seu art. 12, de modo a demonstrar que não se trata de pessoa com ausência de conhecimento suficiente para administrar o risco imposto na sua carteira.
>
> Inobstante, constou expressamente que não há impedimento absoluto para a realização de operações quando houver incompatibilidade do perfil do investidor, certo de que todo investidor possui a liberdade de dispor do seu patrimônio conforme entender mais adequado.
>
> Dito isso, a mero título argumentativo, ressalte-se que o perfil de investidor não é absoluto, servindo como uma orientação para auxiliar a alinhar as escolhas de investimento com a tolerância de risco, objetivos financeiros e horizonte de tempo, não significando que o investidor estará completamente restrito a um determinado tipo de investimento, até mesmo porque as circunstâncias mudam, assim como as escolhas de investimento e tolerância ao risco também.
>
> Assim, o perfil de investidor é uma ferramenta flexível e não uma regra rígida, utilizada pelas assessorias financeiras como uma mera ferramenta para recomendação de produtos que se alinhem com as características e objetivos momentâneos do investidor. O perfil de investidor pode mudar ao longo do tempo, e ainda que o investidor se qualifique como moderado ou conservador, ele pode alocar uma pequena parte de seu portfólio em investimentos de maior risco, como ações ou fundos de investimento mais agressivos, enquanto mantém a maior parte em investimentos mais seguros.

E o seguinte trecho da sentença, que foi integralmente confirmada pelo acórdão recorrido (fl. 2.399):

> Preliminarmente, verifiquei que foi juntado aos autos cópia dos contratos de gestão total de carteira firmados pela autora com as requeridas (mov. 27.5, mov. 27.6 e mov. 27.17); ficha cadastral da autora (mov. 27.13), termo de solicitação de transferência de custódia entre as requeridas (mov. 27.36).
>
> Analisando os áudios de ligações telefônicas juntados nos autos (mov. 48.2 a mov. 48.12), denota-se que quem tomava as decisões de investimentos, sobretudo acerca de compra e venda de ações na bolsa era o irmão da autora, José Alberto Velloso Vianna. Inclusive, a autora fala aos funcionários das requeridas que é seu irmão que entende dos investimentos e que a autora autoriza.
>
> É inequívoco que o investimento no mercado de ações é, de fato, uma atividade de risco. É cediço que a sua volatilidade, marcado pelas oscilações (valorizações e

Documento eletrônico VDA58764642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:57
Código de Controle do Documento: 829bc564-a3ba-425e-9e30-ca0dab225f34

> desvalorizações) de ativos, mudanças na rentabilidade de um investimento e até os riscos de liquidez, faz com que não haja garantia acerca do sucesso de um investimento.
>
> Entretanto, a irresignação demonstrada pela autora indica uma mera insatisfação quanto às perdas ocorridas em seus investimentos, pois os prepostos das requeridas realizaram as operações com autorização expressa de José Alberto Velloso Vianna.
>
> A autora tinha à sua disposição formas de acesso e acompanhamento das operações feitas em seu nome e os réus, por meio de seus prepostos, apresentavam as hipóteses de investimento e agiam conforme autorização da autora e seu irmão, já que pelas chamadas acostadas há expressa anuência.

O entendimento adotado, reconhecendo a inexistência de falha na prestação do serviço por não se identificar ilicitude na conduta da corretora que agiu dentro dos limites informacionais e mediante autorização regular expressa – circunstância que rompe o nexo causal e afasta a responsabilidade – está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, nesse ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que a orientação quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, com a questão assim delineada e diante do caráter factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido, não há como alterar o entendimento adotado pelas instâncias de origem, senão promovendo profunda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de

Documento eletrônico VDA58764642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:57
Código de Controle do Documento: 829bc564-a3ba-425e-9e30-ca0dab225f34

recurso especial, por extrapolar o campo da mera revaloração, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.203.062/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025; AgInt no AREsp n. 2.150.091/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.626.902/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 23/9/2020.

IV- Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre eventual montante já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58764642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:57
Código de Controle do Documento: 829bc564-a3ba-425e-9e30-ca0dab225f34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.153.176 / PR

Número Registro: 2026/0010928-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00079077020218160001 00422773620258160001 422773620258160001 79077020218160001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIA MARIA VIANNA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADOS	: GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR023378
	TIAGO GODOY ZANICOTTI - PR044170
AGRAVADO	: SAFRA ASSET CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP097272
AGRAVADO	: OMAR CAMARGO PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADOS	: EDUARDO BASTOS DE BARROS - PR023277
	ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS - PR023383

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUCIA MARIA VIANNA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADOS	: GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR023378
	TIAGO GODOY ZANICOTTI - PR044170
AGRAVADO	: SAFRA ASSET CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Documento eletrônico VDA59617970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:24:01
Código de Controle do Documento: 87e2f14c-1ef1-4b19-b001-93dd9c610379

ADVOGADO : PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP097272
AGRAVADO : OMAR CAMARGO PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO DE BENS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS DE BARROS - PR023277
ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS - PR023383

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:24:01
Código de Controle do Documento: 87e2f14c-1ef1-4b19-b001-93dd9c610379